

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

Translitoranea Turística e Consórcio Intersul – linhas 158, 546, 593 e 523 – prestação inadequada de serviço público de transporte coletivo – péssimo estado de conservação dos carros – vistorias anuais do DETRAN e SMTR atrasadas – risco à segurança dos consumidores – ineficácia da prestação de serviço público de transporte coletivo – – insuficiência da atuação do órgão administrativo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de: **TRANSLITORANEA TURÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.082.984/0001-86, com sede na Rua Bergamo, nº 300, Rocha, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20960-045 e **CONSÓRCIO INTERSUL**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, sl. 3911, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-901, pelas razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, uma vez que as rés vêm operando as linhas 158, 546, 593 e 523 com carros em péssimo estado de conservação e com as vistorias anuais do DETRAN e da SMTR atrasadas, fato que viola os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

Presentes, portanto, elementos suficientes para justificar a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente ação, ex vi do art. 81, parágrafo único, I e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Nesse sentido vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O caso trata de ação civil pública ajuizada pelo MPSP em face da CPTM, concessionária do serviço público, para adequar o serviço de transporte de passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo deficientemente prestado. A sentença julgou parcialmente o pedido, condenando a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos.

2. É dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física, e saúde dos usuários, tudo conforme os arts. 6º, I e X, do CDC c/c 6º da Lei n. 8.987/95.

3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ("Teoria da Assertão"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

4. No caso dos autos, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, **porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se no ordenamento jurídico, tanto na "Lei da Ação Civil Pública" (Lei n.7.347/85), quanto na "Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados" (Lei n.8.625/93) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF, respaldo para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais.**

5. Quanto à alínea "c", impossível o conhecimento do especial, pois inexistente dissídio jurisprudencial demonstrado, uma vez que os substratos fáticos dos acórdãos apontados como paradigma são diferentes do enfrentado no acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 201). (Grifou-se).

RELATÓRIO

Foi instaurado inquérito civil para apurar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523, tendo em vista notícia de que os veículos dessas linhas estavam em péssimo estado de conservação.

As linhas em questão eram operadas pela empresa Amigos Unidos e o relatório da SMTR de fls. 120, do IC n° 494/2010 confirmou a falta de manutenção dos veículos, bem como a ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR.

No curso das investigações houve a realização de licitação, passando as linhas a serem operadas pelas rés.

No entanto, em nova fiscalização, realizada no dia 01/04/2011, a SMTR constatou que as linhas ainda estavam sendo operadas com carros em péssimo estado de conservação e com as vistorias do DETRAN e da SMTR atrasadas (fls. 153 do IC n° 494/2010), razão pela qual foram aplicadas 05 (cinco) comunicações de multa e emitidos 05 (cinco) autos de infração de trânsito.

Em nova fiscalização pela SMTR, no dia 03/05/2011, verificou-se que os problemas persistiam, dessa vez sendo as rés notificadas através de 08 (oito) comunicações de multa e aplicados 17 (dezessete) autos de infração de trânsito (fls. 168 do IC n° 494/2010).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

As rés são prestadoras de serviço de transporte público coletivo e são responsáveis pelas linhas 158, 546, 593 e 523.

Ocorre que, segundo a SMTR, as linhas estavam sendo operadas com carros em péssimo estado de conservação e com as vistorias do DETRAN e da SMTR atrasadas (fls. 153 do PJDC 494/2010) e por tais irregularidades foram aplicadas 05 (cinco) comunicações de multa e emitidos 05 (cinco) autos de infração de trânsito.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e em nova fiscalização, no dia 03/05/2011, verificou-se que os problemas persistiam, dessa vez, sendo as rés notificadas através de 08 (oito) comunicações de multa e aplicados 17 (dezesete) autos de infração de trânsito (fls. 168 do PJDC 494/2010).

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, vez que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem

manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e a eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constituem direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. “

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão, bem como a realização das vistorias anuais necessárias é obrigação que deve ser imposta às rés para que sejam observados os artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo

considerando que o Rio de Janeiro sediará, em breve, dois grandes eventos mundiais.

b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta das rés além de configurarem prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 102 do PJDC 494/2010, os carros das linhas 158, 546, 593 e 523 estavam com vidro dianteiro trincado, problemas no sistema elétrico (luz de freio, luz de ré, lanternas, faróis), limpador de pára-brisa com defeito, cigarra com defeito, veículos piratas (não cadastrados junto ao poder concedente para efetuar o serviço remunerado de passageiros), piso furado e outros problemas.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda de forma preventiva os direitos dos consumidores à segurança e vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que 'são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos',

bem como estabelece seu artigo 8º que 'os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito' .

Sendo assim, os direitos dos consumidores à uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se tratam de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a falta do transporte público ou a superlotação trazem várias consequências no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés, ainda, auferem um balanço positivo maior do que deveria, uma vez que ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros exoneram-se das despesas necessárias e

inerentes da prestação de serviços aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, portanto, justo, pois nem as rés auferirão vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC.Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo.** (grifou-se).

Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. *A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos).*

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem as frotas das linhas 158, 546, 593 e 523, como também a ausência de vistorias anuais obrigatórias foram constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22 a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e vida não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Ainda mais ao considerar que os transportes coletivos terão papel importante nos eventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas, devendo desde já serem as concessionárias condicionadas a observarem a eficiência e a adequação com a prestação de um serviço público seguro.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgão administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que somente empreguem nas linhas 158, 546, 593 e 523, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação das rés para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- c) Que sejam as rés condenadas a somente empregarem nas linhas 158, 546, 593 e 523, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- e) A condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

- f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- g) Que sejam as rés condenadas a, sob suas expensas, publicar, em dois jornais de grande circulação no Rio de Janeiro, capital, o dispositivo da sentença de procedência;
- h) Que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$500.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099